

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

REF.: Edital de Pregão Eletrônico nº 41/2022  
Contrarrazões ao Recurso Administrativo

ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 66.700.295/0001-17, com sede na Avenida Tiradentes, 1.402/1.406, Luz, na cidade de São Paulo, Capital, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, da Lei Federal nº 8.966/93, art. 4, inciso XVIII, Lei Federal 10.520/02 e no Item 8.6 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso oferecido pela empresa A.V.I. Serviços de Segurança Eireli., e o faz nos termos seguintes:

Sustenta a empresa Recorrente, em síntese, que foi injustamente desclassificada, eis que atendia aos critérios de qualificação econômico-financeira dispostos no Edital, alegando que os cálculos utilizados pela comissão técnica da CEAGESP foram inadequados. Além disso, alega que a penalidade existente no CEIS, em relação à empresa cujo sócio é o mesmo da ora Recorrente não se sustenta, pelo fato de que tal sócio já não faz mais parte do quadro societário da sociedade apenada.

Como veremos adiante, as alegações da Recorrente não se sustentam, tendo o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio julgado corretamente os documentos apresentados pela empresa, e fundamentado com exatidão as incompatibilidades encontradas. Vejamos.

#### DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA A.V.I. POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.2.4.2 "B" DO EDITAL

Para uma melhor análise da questão, transcreveremos abaixo o teor do Edital, em relação à qualificação econômico-financeira dos licitantes:

"8.2.4.2 Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira deverão comprovar ainda, segundo IN 05/17 da SEGES/MPDG:

a) (...)

b) Declaração do LICITANTE, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do LICITANTE (...)"

Por sua vez, o ANEXO VIII do Edital (pág. 238), traz com clareza em sua terceira coluna, a descrição de que os valores dos contratos devem ser apresentados em sua totalidade, conforme o período de sua vigência, sendo certo que sobre a somatória desses valores, será extraída fração de 1/12 (um doze avos).

A exigência do Edital está fundamentada, como já expresso no instrumento convocatório, na Instrução Normativa nº 05 de 26 de maio de 2017. Para que não parem dúvidas sobre o entendimento quanto à formatação dos cálculos dispostos na exigência legal, podemos nos socorrer do Anexo VII-E constante da referida instrução normativa.

Nele, como pode ser consultado na própria plataforma de compras da União, existe a seguinte observação quanto aos valores dos contratos:

"Nota 2: \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado."

Portanto, não há outro cálculo a ser considerado, senão o de incluir nos valores dos contratos, todo o período posterior de sua vigência, pouco importando se a vigência é de cinco, doze, trinta ou sessenta meses.

No presente caso, o legislador intencionou tornar obrigatório, comando que já existia como opcional na Lei de Licitações e Contratos de 1993, que estabelecia:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação."

O termo "compromissos assumidos" existente tanto na IN 05/17 quanto na Lei 8.666/93 se trata, como não poderia deixar de ser, de todas as obrigações financeiras futuras que a empresa licitante possui, em virtude dos contratos que firmou com seus clientes públicos e privados.

Significa dizer que, se uma empresa possui contratos com vigência de 25 meses, seu compromisso assumido com

esse tomador de serviço perdurará pelos próximos 25 meses, não podendo, portanto, ser considerado período inferior para o cálculo de sua capacidade financeira.

Ainda assim, para resguardar a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, inseriu o legislador mais um critério objetivo de julgamento, estabelecendo que apenas 1/12 avos de todos esses compromissos assumidos seriam utilizados como parâmetro para tal aferição de capacidade.

O que fez a comissão técnica da CEAGESP, portanto, foi aplicar sobre as informações fornecidas pela Recorrente exatamente o que determina a legislação. E nesse aspecto, nada mais há para ser questionado ou modificado.

A empresa Recorrente, ao que parece, não entendeu a fundamentação da exigência criada pelo legislador. Com efeito, a mesma aduz em sua peça recursal que "...a referida inabilitação se afigura como VERDADEIRO ABSURDO. Isto porque, foram consideraram os valores de dois contratos com duração até 2025, quando na verdade deveriam considerar no somatório somente do valor correspondente até 12 meses, ainda que a vigência supere esse período (sic)".

Como já vimos, a consideração de todo o período remanescente do contrato é a forma correta para os cálculos realizados, já que os compromissos são futuros e possuem a duração exata de suas vigências formais.

Também alega a empresa Recorrente, que "Por certo que, seria difícil ou praticamente impossível que os valores apurados no balanço de 2021 suportassem a projeção de mais 3 anos de contrato."

Ora, Sr. Pregoeiro, esse é o verdadeiro objetivo da legislação! Impedir que empresas assumam compromissos aquém das suas próprias capacidades.

A empresa em questão, por exemplo, não poderá mais transacionar com a Administração Pública Federal enquanto não aumentar a sua capacidade interna de pagamento, de maneira que faça frente aos enormes compromissos financeiros que já assumiu pelo próximos anos.

Entretanto, é importante lembrar que o eventual aumento do patrimônio líquido da empresa é medida de gestão que só depende da própria Recorrente, sendo certo que seus sócios podem ingressar futuramente com aporte de capital social ou reservas em moeda corrente. Ou seja, o legislador não criou nenhum empecilho à participação de empresas nos certames, sendo obrigação dos licitantes a manutenção das condições necessárias para manterem-se habilitadas nos devidos processos.

Em resumo, e de acordo com a própria declaração de contratos juntada pela empresa Recorrente, que admitiu, portanto, um montante de compromissos assumidos no valor total de R\$ 79.735.234,67 (setenta e nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), temos como completamente regular a sua inabilitação, posto que seu patrimônio líquido é de apenas R\$ 6.458.850,85, enquanto o valor de seus compromissos assumidos é de R\$ 6.644.602,88.

#### DA CORRETA INABILITAÇÃO DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 4.5 ALÍNEA "L" DO EDITAL

Como se já bastasse o não atendimento da qualificação econômico-financeira do contrato, houve por bem a empresa Recorrente ter sua proposta desconsiderada no presente certame, em virtude de um dos seus sócios, ter sido sócio de empresa apenada com declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

A pena de inidoneidade é a mais gravosa das penas a que um licitante pode ser submetido pela Administração, e justamente por isso, existe comando no Edital tratando do assunto:

"4.5. Não poderão participar deste PREGÃO:

I) Empresas constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;"

Sobre tal apontamento, acreditamos não haver nenhuma dúvida, pois trata-se de comprovação documental e objetiva, sem possibilidade de nenhuma interpretação diversa sobre o fato.

Não obstante, comentaremos a matéria com intuito de esgotar todos os temas expostos pela Recorrente em sua peça recursal.

Como bem explicou a própria Recorrente, em ofício enviado ao CEAGESP e juntado ao processo licitatório, a sócio da A.V.I., Sr. João Ricardo de Oliveira, foi sócio da empresa J2 Gestão de Serviços Ltda, sendo que referida empresa está apenada no CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

A empresa J2, cujo nome fantasia é GR3 Serviços e Construções, está apenada desde a data de 05/03/2020, pelo Governo do Estado da Bahia, com prazo de duração indeterminado.

De acordo com o Contrato Social anexado pela Recorrente, comprova-se que o Sr. João Ricardo de Oliveira retirou-se da sociedade na data de 21/08/2020, portanto, não resta nenhuma dúvida de que, no momento da aplicação da penalidade, o sócio da Recorrente ainda era responsável pela empresa declarada inidônea, amoldando-se o caso exatamente ao descritivo do Edital: "... no período dos fatos que deram ensejo a sanção".

A empresa Recorrente alega em sua peça, por diversas vezes, que não há nenhuma penalidade em face do CPF de seu sócio e, portanto, não haveria impedimento à sua habilitação no certame.

Mais uma vez a Recorrente não entende os objetivos dos citados dispositivos legais.

O fato do sócio atual da Recorrente não constar nos cadastros de sanções públicas não modifica o entendimento legal, pelo contrário, apenas o reforça, afinal, o mecanismo citado no Edital foi criado justamente para evitar que

peças montem empresas, transacionem com a Administração Pública, causem prejuízos ao Estado, e posteriormente iniciem outras empresas, aptas à participar de novas licitações, repetindo os mesmos padrões atentatórios aos princípios morais e legais dos processos públicos.

Desse modo, como pode ser verificado na documentação apresentada, e nas pesquisas cadastrais realizadas pela CEAGESP, os dois itens pelos quais a Recorrente foi inabilitada estão amplamente comprovados e fundamentados na legislação atinente à matéria, bem como estão previstos no Instrumento Convocatório, cujo regramento deve ser observado por todos os participantes, motivo pelo qual requeremos a manutenção do julgamento e prosseguimento do certame.

Do Pedido

Diante do exposto, resta evidente que não merecem prosperar as alegações da Recorrente, razão pela qual requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa A.V.I. Serviços de Segurança Eireli. e, conseqüentemente, seja adjudicado e homologado o objeto do certame às empresas declaradas vencedoras.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2023.

Alan Campos Gomes  
Representante Legal

**Voltar**